

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2015

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado RONEY NEMER

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências, para alterar o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal necessário para a transferência para a reserva remunerada, de trinta para vinte e cinco anos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quanto ao mérito, e pela Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao examinarmos o projeto sob comento concluímos ser meritória e oportuna a iniciativa do Deputado Alberto Fraga. Concordamos com os argumentos trazidos pelo autor, em especial quando aduz que a carga de trabalho de um militar, que já é muito pesada para uma pessoa do sexo masculino, se mostra ainda mais excessiva se considerarmos a constituição física feminina. O fato de serem militares não lhes retira sua condição de mulheres. É inegável que não podem se submeter às mesmas agruras que os homens.

Ademais, apesar das muitas conquistas obtidas nos últimos anos, ainda hoje muitas mulheres enfrentam a dupla jornada de trabalho, devido à cultura da sociedade. Exatamente por conta desses fatores é que o regramento jurídico aplicável ao direito previdenciário, seja da iniciativa privada, seja do setor público civil, instituiu uma diferenciação na aposentadoria da mulher, concedendo uma redução de cinco anos, tanto na aposentadoria por tempo de contribuição, quanto na aposentadoria por idade. A proposição, portanto, é uma medida justa e em consonância com as regras aplicáveis às outras mulheres que laboram nos setores público e privado.

Apontamos impropriedade no art. 1º do projeto de lei, pois, caso haja a inclusão do art. 91-A, este dispositivo ficaria em conflito com o art. 91 já existente. Propomos ainda que o projeto de lei mantenha as terminologias existentes nas leis a serem alteradas, a fim de se manter o padrão adotado, ou seja, não se adote apenas a expressão “militar”, mas sim “policial-militar” ou “bombeiro-militar”, conforme o caso.

Ante o exposto, limitado às competências desta Comissão, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 632, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado RONEY NEMER  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2015

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, modificando o tempo de serviço prestado pelos militares femininos do Distrito Federal necessário para a transferência a pedido para a reserva remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 91 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A transferência a pedido para a reserva remunerada será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”  
(NR)

Art. 2º O caput do art. 92 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. A transferência a pedido para a reserva remunerada será concedida ao bombeiro-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado RONEY NEMER  
Relator